

Anexo V

Enumeração dos principais actos aprovados pela Assembleia Legislativa, antes de 20 de Dezembro de 1999, e confirmados ao abrigo do artigo 2º da “Lei de Reunificação”:

1. Propostas de lei:

- 1) “Lei de Bases da Orgânica do Governo”;
- 2) “Publicação e formulário dos diplomas”;
- 3) “Lei dos juramentos por ocasião dos actos de posse”;
- 4) “Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais”;
- 5) “Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais”;
- 6) “Regulamento sobre os requerimentos relativos à nacionalidade dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau”;
- 7) “Lei sobre residente permanente e direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau”;
- 8) “Lei de Bases da Organização Judiciária”;
- 9) “Estatuto dos Magistrados”;
- 10) “Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”;

2. Resoluções:

Resolução relativa ao Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Deliberações do Plenário:

- 1) Deliberação nº 1/99/Plenário, relativa à Metodologia para a Eleição do Presidente e do

Vice-Presidente da 1ª Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada em 12 de Outubro de 1999;

2) Deliberação nº 2/99/Plenário, relativa ao Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada em 12 de Outubro de 1999;

3) Deliberação nº 3/99/Plenário, aprovada em 6 de Dezembro de 1999.

4. Deliberações da Mesa:

- 1) Deliberação nº 1/99/Mesa, aprovada em 26 de Novembro de 1999;
- 2) Deliberação nº 2/99/Mesa, aprovada em 18 de Dezembro de 1999.

澳門特別行政區
第2/1999號法律
政府組織綱要法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章 總則

第一條 定義

澳門特別行政區政府是澳門特別行政區的行政機關。

第二條 政府首長

澳門特別行政區行政長官是政府的首長，並領導政府。

**第三條
架構**

政府設司、局、廳、處。

**第四條
主要官員**

政府主要官員為：

- (一) 各司司長；
- (二) 廉政專員、審計長、警察部門及海關主要負責人。

**第五條
政府各司**

一、政府各司的名稱及排列順序如下：

- (一) 行政法務司；
- (二) 經濟財政司；
- (三) 保安司；
- (四) 社會文化司；
- (五) 運輸工務司。

二、各司設司長一名，領導該司的工作。

第六條

其他機構

一、設立澳門特別行政區廉政公署，獨立工作。

二、設立澳門特別行政區審計署，獨立工作。

三、設立統一負責保安事務的警察部門。

四、設立中華人民共和國澳門特別行政區海關。

**第二章
產生及責任**

**第七條
行政長官**

一、行政長官由年滿四十週歲，在澳門通常居住連續滿二十年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、行政長官依照《澳門特別行政區基本法》附件一的規定產生，由中央人民政府任命。

三、行政長官依照《澳門特別行政區基本法》的規定，對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

四、行政長官在任職期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。

**第八條
主要官員**

一、主要官員由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、主要官員由行政長官提名並報請中央人民政府任命及由行政長官建議中央人民政府免除其職務。

三、主要官員對行政長官負責。

**第九條
職務的開始及終止**

一、行政長官自就任之日起履行職務，於任期屆滿、免職、辭職或出缺生效之日終止職務。

二、主要官員自就任之日起履行職務，於免職、辭職或出缺生效之日終止職務。

三、上兩款所指人士開始履行職務的時間，法律另有規定者除外。

四、如行政長官任期屆滿、免職或辭職，主要官員留任，直至新的主要官員就任。

第十條 就任

行政長官及主要官員就任時須依法宣誓並申報財產。

第十一條 行政長官職務的臨時代理

一、行政長官短期不能履行職務時，由各司司長按照第五條第一款規定的順序臨時代理其職務。

二、如第五條第一款（一）項所指的司長屆時短期不能履行職務或出缺，則由（二）項所指的司長臨時代理行政長官的職務；餘者依次類推。

三、臨時代理行政長官的期限自行政長官短期不能履行職務時起，至行政長官恢復履行職務時止。

第十二條 行政長官出缺期間的職務代理

一、行政長官出缺時，應在一百二十日內根據《澳門特別行政區基本法》第四十七條的規定產生新的行政長官。

二、在新的行政長官產生之前，由各司司長按照第五條第一款規定的順序代理行政長官的職務，並報請中央人民政府批准。

三、如第五條第一款（一）項所指的司長屆時短期不能履行職務或出缺，則由（二）項所指的司長代理行政長官職務；餘者依次類推。

四、代理行政長官在任期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。

五、代理行政長官的期限自中央人民政府批准時起至新的行政長官就任時止。

第十三條 政府對立法會的責任

政府對立法會負責：

- (一) 執行立法會通過並已生效的法律；
- (二) 每年至少向立法會作施政報告一次；
- (三) 向立法會提交財政預算案及預算執行情況報告；
- (四) 答覆立法會議員的質詢。

第十四條 施政報告

一、政府的施政報告包括施政理念及主要的政策指引，以及在政府各施政領域內所採取的或將要採取的措施。

二、行政長官向立法會宣讀施政報告。

第三章 職權

第十五條 行政長官的職權

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》、其他法律和行政法規規定的職權。

第十六條 政府的職權

政府行使《澳門特別行政區基本法》、其他法律和行政法規規定的職權。

第十七條 主要官員的職權

主要官員行使所領導或監督的實體或部門的組織法規及其他法規所規定的職權。

第四章 行政會

第十八條 制度

- 一、行政會是協助行政長官決策的機構。
- 二、行政會的制度適用《澳門特別行政區基本法》第五十七條至第五十八條的規定。
- 三、行政會委員通則及行政會章程以行政法規訂定。

第五章 諮詢組織

第十九條 設立及職能

- 一、政府可根據需要設立諮詢組織，就政府制定有關政策提供意見。
- 二、諮詢組織的意見不具約束力，但法規另有規定者除外。
- 三、諮詢組織的組成及運作由行政法規訂定。

第六章 過渡規定

第二十條 警察部門

在統一的警察部門設立之前，由保安司司長統轄原有各警察機構。

第二十一條 機構的設立及調整

政府機構的設立、改組及調整由法規訂定。

第二十二條 生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。
命令公佈。

行政長官 何厚鏵

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 2/1999

Lei de Bases da Orgânica do Governo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Definição

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º Dirigente máximo

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente

máximo do Governo, competindo-lhe dirigir o Governo.

Artigo 3.º

Estrutura

O Governo dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 4.º

Titulares dos principais cargos

Os titulares dos principais cargos do Governo são:

- 1) Os Secretários;
- 2) O Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega.

Artigo 5.º

Secretarias do Governo

1. A denominação e ordem de precedência das Secretarias do Governo é a seguinte:

- 1) Secretaria para a Administração e Justiça;
- 2) Secretaria para a Economia e Finanças;
- 3) Secretaria para a Segurança;
- 4) Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura;
- 5) Secretaria para os Transportes e Obras Públicas.

2. Cada Secretaria dispõe de um secretário que a dirige.

Artigo 6.º

Outros órgãos

1. É criado o Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau, que funciona como órgão independente.

2. É criado o Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau, que funciona como órgão independente.

3. São criados os serviços de polícia unitários, responsáveis pela segurança pública.

4. São criados os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Capítulo II **Formação e responsabilidade**

Artigo 7.º

Chefe do Executivo

1. O Chefe do Executivo deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

2. O Chefe do Executivo é escolhido nos termos previstos no Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central.

3. O Chefe do Executivo é responsável, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

4. O Chefe do Executivo não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada.

Artigo 8.º

Titulares dos principais cargos

1. Os titulares dos principais cargos devem ser cidadãos chineses de entre os residentes

permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos quinze anos consecutivos.

2. Os titulares dos principais cargos são nomeados e exonerados pelo Governo Popular Central, sob proposta do Chefe do Executivo.

3. Os titulares dos principais cargos respondem perante o Chefe do Executivo.

Artigo 9.^º

Início e cessação de funções

1. As funções do Chefe do Executivo iniciam-se com a sua posse e cessam com o termo do seu mandato ou com a confirmação da sua exoneração ou renúncia ao cargo ou da sua vacatura.

2. As funções dos titulares dos principais cargos iniciam-se com a sua posse e cessam com a confirmação da sua exoneração ou renúncia ao cargo ou da sua vacatura.

3. Salvo disposição legal em contrário, o início das funções das personalidades referidas no número anterior é o disposto nesse número.

4. Em caso do termo do mandato ou da exoneração ou renúncia ao cargo de Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos mantêm o seu cargo até à tomada de posse dos novos titulares desses cargos.

Artigo 10.^º

Posse

O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos, ao tomar posse, devem prestar juramento e apresentar declaração de património nos termos da lei.

Artigo 11.^º

Substituição do Chefe do Executivo nos impedimentos

1. Quando o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias prevista no n.^º 1 do artigo 5.^º

2. Se ocorrer a falta ou impedimento do secretário da secretaria referida na alínea 1) do n.^º 1 do artigo 5.^º, as funções do Chefe do Executivo são exercidas interinamente pelo secretário da secretaria referida na alínea 2) e sucessivamente.

3. A substituição provisória do Chefe do Executivo inicia-se com o impedimento do Chefe do Executivo e cessa com a reassunção das suas funções.

Artigo 12.^º

Substituição do Chefe do Executivo em caso de vacatura deste cargo

1. Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do artigo 47.^º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As funções do Chefe do Executivo são exercidas, até a nomeação do novo Chefe do Executivo, por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias prevista no n.^º 1 do artigo 5.^º, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação.

3. Se ocorrer a falta ou impedimento do secretário da secretaria referida na alínea 1) do n.^º 1

do artigo 5.º, as funções do Chefe do Executivo são exercidas pelo secretário da secretaria referida na alínea 2) e sucessivamente.

4. O Chefe do Executivo substituto não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada.

5. O mandato do Chefe do Executivo substituto começa pela aprovação do Governo Popular Central e termina pela tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Responsabilidade do Governo perante a Assembleia Legislativa

O Governo responde perante a Assembleia Legislativa relativamente aos seguintes aspectos:

- 1) Garantir o cumprimento das leis vigentes e por ela aprovadas;
- 2) Relatar as linhas de acção governativa pelo menos uma vez por ano;
- 3) Apresentar a proposta de orçamento e relatar o grau de execução do orçamento;
- 4) Responder às interpelações dos deputados.

Artigo 14.º

Linhos de acção governativa

1. As linhas de acção governativa do Governo contêm as ideias de administração e as principais orientações políticas, bem como as medidas adoptadas ou a adoptar nos diversos domínios da actividade governamental.

2. O Chefe do Executivo faz a leitura das linhas de acção governativa perante a Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 15.º

Competências do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo exerce as competências previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e noutras leis ou regulamentos administrativos.

Artigo 16.º

Competências do Governo

O Governo exerce as competências previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e noutras leis ou regulamentos administrativos.

Artigo 17.º

Competências dos titulares dos principais cargos

Os titulares dos principais cargos exercem as competências previstas nos diplomas orgânicos das entidades ou serviços que dirigem ou tutelam e nos demais diplomas legais.

CAPÍTULO IV

Conselho Executivo

Artigo 18.º

Regime

1. O Conselho Executivo é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

2. O regime aplicável ao Conselho Executivo é o consagrado nos artigos 57.º e 58.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O regimento e o estatuto dos membros do Conselho Executivo são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 22.^º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

CAPÍTULO V Organismos Consultivos

Artigo 19.^º

Criação e função

1. O Governo pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários para emitir parecer sobre a definição das políticas aplicáveis aos diversos sectores da governação.

2. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres dos organismos consultivos não são vinculativos.

3. A composição e funcionamento dos organismos consultivos são definidos por regulamento administrativo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第3/1999號法律

法規的公佈與格式

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

CAPÍTULO VI Disposições transitórias

Artigo 20.^º Serviços de Polícia

Compete ao Secretário para a Segurança tutelar os serviços de polícia existentes, até à criação dos serviços de polícia unitários.

第一條
正式刊物

一、公佈法規的正式刊物為《澳門特別行政區公報》，以下簡稱《公報》；葡文刊名為《Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau》，簡稱《Boletim Oficial》。

二、《公報》封面須印有澳門特別行政區區徽，且在中文刊名之下附有葡文刊名。

第二條
公佈

Criação e adaptação de órgãos

A criação, reorganização e adaptação dos serviços públicos são reguladas por diploma legal.

一、《公報》包括第一組及第二組，分別於每星期一及星期三公佈。如該兩日為公眾假期，應在隨後首個工作日公佈。